



PROCESSO N.º 763/06

PROTOCOLO N.º 8.939.281-0/06

PARECER N.º 540/06

APROVADO EM 10/11/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL JOÃO CANEDO DA SILVA - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CONGONHINHAS

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: MARÍLIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA

I – RELATÓRIO

1 – A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 2060/06-GS/SEED, com incluso Parecer n.º 1366/06, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, o protocolo em referência, pelo qual a direção da Escola Municipal João Canedo da Silva - Ensino Fundamental, Município de Congonhinhas, mantida pela Prefeitura Municipal, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

2 – Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental
- Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: por áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.



PROCESSO N.º 763/06

3 – Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por áreas do conhecimento, conforme matriz curricular a seguir:

Matriz Curricular

| MATRIZ CURRÍCULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I | | |
|--|---------------|--|
| ESTABELECIMENTO: Escola Municipal João Canedo da Silva – Ensino Fundamental. | | |
| ENTIDADE MANTENEDORA: Prefeitura Municipal de Congonhinhas | | |
| MUNICÍPIO: Congonhinhas | | NRE: Cornélio Procópio |
| ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2º SEMESTRE DE 2006 FORMA: Simultânea | | |
| CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1200 horas | | |
| ETAPAS | CARGA HORÁRIA | ÁREA DE CONHECIMENTO |
| 1ª | 300 | Língua Portuguesa Matemática Estudo da Sociedade e Natureza |
| 2ª | 300 | |
| 3ª | 300 | |
| 4ª | 300 | |
| TOTAL | 1200 | |
| Total de Carga Horária do Curso: 1.200 horas ou 1.440 h/a. | | |

4 – Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 36 a 39 e 91 a 93).

5 – O Plano de Avaliação Institucional está disposto no processo à folha 86.



PROCESSO N.º 763/06

6 – O Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente está descrito à folha 86 do processo.

7 – Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 – Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 43 a 46 do referido processo.

9 – Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 97/06 (cf. fl. 98), do NRE de Cornélio Procópio, constatando *“in loco”* a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 105).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1366/06-CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, de forma simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006, com matrícula em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na Escola Municipal João Canedo da Silva - Ensino Fundamental, Município de Congonhinhas, mantida pela Prefeitura Municipal.

A autorização do curso, em caráter excepcional, terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, desde que, após 2 (dois) anos da autorização, tenha avaliação favorável da SEED.



PROCESSO N.º 763/06

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

Alerta-se, também, para a necessidade da Licença da Vigilância Sanitária, assim como da implementação da biblioteca para a clientela específica (EJA – Fase I).

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 09 de novembro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO



PROCESSO N.º 763/06

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal João Canedo da Silva - Ensino Fundamental

Município: Congonhinhas

Curso: Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

| DOCENTE | FORMAÇÃO |
|--------------------------------------|--|
| Maria Aparecida Chiqueto Souza | <ul style="list-style-type: none">• Normal Superior (Licenciatura para Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental)• Especialização em Educação Especial |
| Nadir Dell Anhól Daniel | <ul style="list-style-type: none">• Professor de Ensino de 1ª a 4ª série do 1º Grau• Pedagogia (Orientação Educacional) |
| Márcia Ferreira de Moraes Nascimento | <ul style="list-style-type: none">• Normal Superior (Licenciatura para Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental) |
| Ivonete Nunes Gomes | <ul style="list-style-type: none">• Normal Superior (Licenciatura para Magistério nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental)• Especialização em Educação Especial |



PROCESSO N.º 763/06

DECLARAÇÃO DE VOTO

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º 04/99 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/99-CEE:

| Quantidade de horas-aula | Deliberação 34 de 29/11/1984 | Deliberação 12 de 03/09/99 | Deliberação 08 de 20/12/00 |
|-----------------------------|------------------------------|----------------------------|----------------------------|
| Fase I | *1 | 1300 horas-aula | 1200 horas-aula |
| Fase II | 2000 horas-aula | 1900 horas-aula | 1200 horas-aula |
| Fase III 2º Grau/Ens. Médio | 1950 horas-aula | 1600 horas-aula | 1200 horas-aula |

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em seu Artigo 17:

“A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.”

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

¹ A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



PROCESSO N.º 763/06

avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranqüilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode freqüentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arrematados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7º, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de equidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos, dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente
Conselheiro